RECURSO ESPECIAL Nº 1.615.714 - PR (2016/0192229-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	HILDA LEUX RAMOS
ADVOGADOS	:	PAULO EDUARDO MORENO DIAS - PR014871 ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA FERRARI - PR040123
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto **por Hilda Leux Ramos**, com base no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 279):

> *PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. VISÃO MONOCULAR. CONSECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.*
> *1. Comprovada a diminuição da capacidade laborai decorrente de lesões consolidadas ocasionadas por acidente de qualquer natureza, é devido o auxílio-acidente.*
> *2. A perda da visão de um dos olhos importa redução da capacidade laborativa a ensejar auxílio-acidente. Precedentes.*
> *3. Consectários fixados conforme a jurisprudência deste Regional.*
> *4. Ordem para imediata implantação do benefício. Precedente.*

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para sanar omissão, sem modificação no resultado do julgamento (fls. 309/313).

Nas razões do apelo especial, aponta o recorrente violação do art. 42, da Lei 8.742/93.

Sustenta, em síntese, que a existência de visão monocular é causa suficiente para a caracterização da incapacidade da segurada para exercício de atividade laborativa, de forma que alega fazer jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Sem contrarrazões (fl. 350).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

O recurso não prospera.

Isso porque a Corte de origem, após o minucioso exame do conjunto de fatos e de provas existentes nos autos, firmou seu entendimento no sentido de que a parte não preencheu os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, porque a visão monocular, no caso concreto, não acarreta incapacidade laborativa, como se nota do acórdão proferido em embargos de declaração (fls. 311/312):

> *Quanto à incapacidade para o trabalho, o laudo pericial produzido judicialmente (Evento 37-LAUDPERI1), esclarece que a autora não está incapacitada para sua atividade habitual, uma vez que a perda da visão do olho direito implica redução da capacidade de trabalho, não mas incapacidade. É dito ainda que a presbiopia de que ela sofre no olho esquerdo é corrigida mediante a utilização de óculos.*
>
> [...]
>
> *Portanto, não comprovada a incapacidade, mas somente a redução da capacidade laborativa em razão do acidente sofrido, a demandante não faz jus ao deferimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, mas somente de auxílio-acidente. Acolhem-se os embargos de declaração para sanar a omissão existente sem alterar o resultado do julgamento.*

Logo, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que não foram preenchidos os requisitos autorizadores da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DO CONJUNTO*

FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. O Tribunal de origem concluiu, com base na prova pericial: "No que se refere ao requisito da incapacidade, no laudo pericial de fls. 62/71, o perito médico oftalmologista, atesto que o autor, com 35 anos de idade na época da realização da perícia, é portador de cegueira do olho esquerdo de natureza traumática por ferimento com arma de fogo em 03/05/199 7. Informa o médico perito que como o autor apresenta visão normal no olho direito ele é capaz de exercer atividades profissionais, inclusive sua atividade de frentista que exercia na época da realização da perícia. Em relação à redução da capacidade laborativa, o perito observou que durante a realização da perícia, o periciado referiu que depois da alta do beneficio retornou para a empresa e exerceu a mesma função de frentista que exercia antes do acidente. Asseverou o experto que tal atividade não necessita de visão binocular, podendo ser excercida com visão monocular e com a visão atual do periciando".
2. O caso assume claros contornos fático-probatórios. Iniciar qualquer juízo valorativo, para acolhimento da tese do recorrente, excederia as razões colacionadas no aresto objurgado, implicando revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.
3. Recurso Especial não provido.
(**REsp 1650772/SP**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)

ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial.

Publique.se

Brasília, 11 de junho de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator